

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 383/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 31, de 01/07/2022) que *Altera a Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 383/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 383/2022 promove diversas alterações na Lei nº 11.065/2017 além de promover outras medidas administrativas.

Conforme Resumo do Projeto, elaborado pelo Consultor Pedro Schettini Cunha, as alterações previstas no Projeto de Lei nº 383/2022 são:

- Transfere as atividades de comunicação institucional da Secretaria de Comunicação Social para o Gabinete do Prefeito, delegando para decreto a organização das atividades desempenhadas pelos servidores cedidos: cerimonial, segurança pessoal do prefeito, relações-públicas e assessoramento institucional na relação com órgãos de segurança.
- Acrescenta as atividades de planejamento, gestão e finanças no rol de atividades compartilhadas entre fundações, autarquias e órgãos da administração direta.
- Transfere as Coordenadorias de Atendimento Regional do Gabinete do Prefeito para a Secretaria de Governo.

- Inclui os Conselhos Tutelares e seu Plantão, além do Conselho de Defesa dos Direitos humanos no suporte técnico administrativo realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania.
- Retira da Secretaria de Desenvolvimento Econômico a função de assessoramento ao prefeito no cumprimento da agenda internacional, bem como na realização do receptivo de missões, autoridades e instituições financeiras. E acrescenta a função de articulação para atração de investimentos internacionais.
- Acrescenta o Fórum Municipal Permanente de Educação de Belo Horizonte no suporte técnico administrativo realizado pela Secretaria Municipal de Educação.
- Inclui o Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município – Cart-BH no suporte técnico administrativo realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- Acrescenta diversas competências para a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob, bem como estabelece diversas fontes de recursos orçamentários para ela.
- Equipara o cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito aos demais Cargos de Secretário Municipal.
- Cria 20 cargos em comissão de Coordenador de Unidade Cultural nível 1 e mais 11 cargos de Coordenador de Unidade Cultural nível 2, vinculados à Fundação Municipal de Cultura, de recrutamento amplo. As funções de confiança que realizavam esta atividade ficam desvinculadas em decorrência do novo cargo.
- Amplia 500 pontos unitários de DAM a serem usados pelo Poder Executivo em cargos comissionados.
- Cria 2 cargos de Assessor Especial no grupo DSM de Direção Superior Municipal.
- Acrescenta a Sumob no Anexo referente à remuneração dos cargos de Direção Superior Municipal das autarquias.
- Assegura que direitos e deveres de servidores estatutários cedidos para empresas públicas não se confundem com aqueles estabelecidos para os empregados vinculados a estas empresas.
- Amplia o objeto social da BHAtivos.

- Acrescenta dois subprocuradores-gerais no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município. Delega para decreto a regulação da avaliação de estágio probatório dos procuradores. Estabelece novas regras para o funcionamento do conselho.

- Autoriza transposição, remanejamento e transferência de 150 milhões de reais para as mudanças na estrutura administrativa e abertura de mais 235 milhões de reais de créditos adicionais para as novas despesas criadas.

- Extingue o Conselho Municipal de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

- Os serviços e obras de manutenção dos bens imóveis e logradouros públicos que eram realizados pela Sudecap passam a ser responsabilidade da Sumob.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 383/2022 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 383/2022 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §º, II, "b" da nossa Magna Carta. *In verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do Executivo Municipal é do Prefeito.

Cumpra ainda ressaltar que o Projeto prevê a permissão para transpor, remanejar, transferir ou utilizar recursos de uma programação para outra no valor máximo de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), em conformidade com a disposição do art. 167, incisos VI e VII da Constituição da República. Cabe aqui destacar que esta medida necessita de autorização legislativa, o que será logrado em caso de aprovação do Projeto em apreço.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 383/2022, ressalta-se que a proposição encontra-se em estrita concordância com o art. 88, II, "d" da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que estabelece:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

(...)

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

Urge destacar que o Projeto em apreço apresenta, em seu art. 28, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro – no valor de R\$235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais) –, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Também se verifica a conformidade do Projeto de Lei nº 383/2022 com o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte ao dispor que *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, bem como com o art. 134, que disciplina o seguinte:*

Art. 134 - São vedados:

(...)

III - a realização de operações de crédito:

(...)

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluo, portanto, pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 383/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 383/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 383/2022.

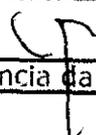
Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA
MELO:9236076963

4

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.07.18 15:19:14 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Comitê Curador</u>
Em <u>19 / 07 / 2022</u>
 Presidência da reunião

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	18/07/2022 15:26:25 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer PL 383-22.pdf
	923af6435fe4ba363c0344b2252b45d
Resumo SHA256 do arquivo	9549d4c99920ee8556f1f4cbcefa8cf
	af

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

AVULSOS DISTRIBUIDOS

EM 20/7/22

244487

Responsável pela distribuição